



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.003938/2008-75  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-010.393 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de outubro de 2022  
**Recorrente** GVS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. INFORMAÇÕES. NÃO APRESENTAÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de prestar informações cadastrais, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

MULTA. RELEVANÇAÇÃO.

De acordo com a legislação vigente à época da autuação, a multa poderia ser relevada se fossem cumpridos cumulativamente os requisitos: ser o infrator primário, não ter ocorrido circunstância agravante e a falta fosse corrigida dentro do prazo de impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-010.393 - 2ª Sejl/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19515.003938/2008-75

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI, Código de Fundamentação Legal – CFL 35, lavrado contra a empresa em epígrafe, relativo à multa pelo descumprimento de obrigação acessória, em função de a empresa ter deixado de apresentar os documentos constantes dos termos de solicitação anexados, para o período de 01/2004 a 12/2004. Conforme o Relatório Fiscal, fls. 68/72, não foram apresentados:

- 1.1 - documentação técnica dos sistemas informatizados de registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos.
- 1.2 - informações em meio digital com leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais da SRP atual ou em vigor a época da ocorrência dos fatos geradores (apresentou arquivo contendo somente os dados relativos As folhas de pagamento).
- 1.3 - apesar de constar em nosso sistema corporativo, não apresentou as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações A Previdência Social — GFIP, informadas no Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações A Previdência Social — Sefip 8.0, que retificaram as apresentadas na fiscalização (apresentou somente as GFIP enviadas no Sefip 6).
- 1.4 - A relação dos nomes e remunerações constantes da Relação Anual de Informações Sociais (apresentou somente o protocolo de entrega).
- 1.5 - o extrato completo do CAGED (apresentou somente o recibo de entrega).
- 1.6 - Notas Fiscais de serviço relativas ao mês de janeiro de 2004. Segue em anexo cópia do protocolo de entrega dos documentos, onde consta a apresentação somente das notas fiscais 455 a 2.304, deixando de apresentar parte das notas fiscais de janeiro de 2004, fato comprovado com a receita declarada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ 2005 (ano-calendário 2004) [...].
- 1.7 - Contratos e aditivos firmados com o Ceasa Campinas e Petrobrás (Transpetro São Sebastião).

Em impugnação de fls. 394/410, a empresa: a) alega que a fiscalização não obedeceu a legislação; b) informa que o presente processo tem relação a outros lavrados na mesma ação fiscal e que a documentação foi juntada ao AI Debcad 37.185.460-1; e c) aduz que a multa deve ser cancelada.

Foi proferido o Acórdão 16-21.293 - 12ª Turma da DRJ/SP1, fls. 439/465, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 12/08/2008 a 12/08/2008

Ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. FORMALIDADES LEGAIS.

O AI - Auto de Infração encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

INFRAÇÃO. DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS, BEM COMO ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS À FISCALIZAÇÃO.

Deixar a empresa de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, constitui infração à legislação previdenciária.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISTA EM LEI. AUTUAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. LANÇAMENTO. ATO VINCULADO E OBRIGATÓRIO.

Constatada a ocorrência de descumprimento de obrigação acessória prevista em lei, cumpre à autoridade administrativa lavrar o respectivo auto de infração, sendo o lançamento um ato vinculado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional.

RELEVAÇÃO DA MULTA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

A multa aplicada somente será relevada quando preenchidos todos os requisitos previstos na legislação.

Lançamento Procedente

Cientificado do Acórdão em 1/6/09 (Aviso de Recebimento – AR de fl. 467), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 30/6/09, fls. 469/482, que contém, em síntese:

Afirma que apresentou junto à impugnação ao AI 37.185.460-1 toda a documentação contábil, contendo, entre tantos outros documentos, guias da Sefip, RAIS, Caged e relação de faturamento, demonstrando a insubsistência da multa, pois não houve prejuízo ao fisco, bem como inexistência de dolo, fraude ou simulação.

Entende ser nula a decisão de primeira instância, pois deixou de conhecer em sua totalidade a documentação probatória apresentada pela recorrente, devendo a instância julgadora *a quo* se pronunciar sobre toda a documentação apresentada, determinando diligência, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

Acrescenta que apresentou escrituração contábil (lista os documentos) capaz de fornecer os elementos necessários para afastar a obrigação ora imputada.

Diz que após procedido à correta identificação de quais obrigações acessórias não foram cumpridas a contendo, deverá ser dado ao contribuinte prazo para corrigir a falta, possibilitando a relevação da multa.

Requer a declaração de nulidade da decisão de primeira instância, caso assim não se entenda, seja possibilitado ao recorrente proceder as devidas correções, fazendo jus a relevação da multa.

Requer ainda a possibilidade de juntada de novos documentos e, por ocasião do julgamento, fazer sustentação oral.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, portanto, deve ser conhecido.

PRELIMINAR

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Alega a recorrente que apresentou junto à impugnação ao AI 37.185.460-1 toda a documentação contábil, contendo, entre tantos outros documentos, guias da Sefip, RAIS, Caged e relação de faturamento, e que tais documentos não foram apreciados pelo julgador *a quo*, sendo nula a decisão de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa.

Tal alegação não procede, mesmo tendo o presente auto de infração sido julgado anteriormente àquele contendo lançamento de obrigação principal, pois os documentos acostados foram avaliados. Consta do acórdão de impugnação que:

A Impugnante remete à leitura da impugnação apresentada contra o Auto de Infração n.º 37.185.460-1, na qual alega ter anexado toda a documentação solicitada no decorrer da ação fiscal, imprescindível para o julgamento do presente Auto de Infração. Vejamos:

**Da análise dos documentos anexados ao referido processo**, verifica-se a seguinte situação em relação aos documentos não apresentados à fiscalização, que ensejaram a lavratura do presente Auto de Infração: (grifo nosso)

A empresa não anexou à impugnação do AI n.º 37.185.460-1 os seguintes documentos:

- documentação técnica dos sistemas informatizados de registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos;
- informações em meio digital com leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais da SRP atual ou em vigor à época da ocorrência dos fatos geradores;
- Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, informadas no Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - Sefip 8.0, que retificaram as apresentadas na fiscalização. Nos Anexos 26 a 37, Anexos 44 a 50, e Anexos 58 a 67 constam cópias de GFIP entregues nas versões 6.0 e 7.0 do SEFIP;
- A relação dos nomes e remunerações constantes da Relação Anual de Informações Sociais. No Anexo 72 constam apenas o Recibo de Entrega e Protocolo de Transmissão de Arquivo da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS Ano-Base 2004-, • o extrato completo do CAGED. No Anexo 73 consta somente o Recibo do CAGED - Via Internet para Movimentação Mensal;
- Contratos e aditivos firmados com o Ceasa Campinas e Petrobras (Transpetro São Sebastião).

A empresa apresentou, conforme Anexo 1, as Notas Fiscais de n.º 301 a 4541 referentes ao mês de janeiro de 2004, não apresentadas no decorrer da ação fiscal.

Ressalta-se que a multa aplicada para a infração em tela é fixa, portanto, para corrigir a falta objeto da presente autuação, deveria a Impugnante ter apresentado a totalidade dos documentos relacionados no Relatório Fiscal da Infração, o que conforme visto, não ocorreu.

Assim, embora tenham sido cumpridos os demais requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 291 do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, a Autuada não faz jus ao benefício da relevação da multa, uma vez que a falta não foi corrigida.

Como se vê, no julgamento de primeira instância, foram avaliados todos os anexos da impugnação apresentada no AI Debcad 37.185.460-1, conforme consta do voto do acórdão recorrido, trecho acima citado, com informações sobre os **documentos que não foram apresentados**. Acrescenta que a multa aplicada para a infração é fixa, portanto, para corrigir a falta, deveria a impugnante ter apresentado a totalidade dos documentos relacionados no Relatório Fiscal da Infração, o que não ocorreu.

Logo, não há que se falar em nulidade da decisão de primeira instância ou em cerceamento do direito de defesa.

MÉRITO

## PREJUÍZO AO FISCO

O argumento sobre ausência de intuito de causar prejuízo ao fisco não tem como ser acatado.

O CTN, assim dispõe:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

## INFRAÇÃO E MULTA APLICADA. PREVISÃO LEGAL.

O Contribuinte foi autuado por ter infringido o disposto na Lei 8.212/91, artigo 32, inciso III:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

[...]

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Quanto à multa, a Lei 8.212/91, dispõe que:

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), **conforme dispuser o regulamento**. (grifo nosso)

Art.102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Vê-se, portanto, que é a lei que determina a fixação do valor da multa no regulamento, obedecendo-se os limites mínimo e máximo.

Cumprindo a tarefa que foi determinada pela Lei 8.212/91, o Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, fixa o valor da multa, conforme previsto no art. 92 da lei:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

[...]

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

[...]

b) deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização;

Art.373. Os valores expressos moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social;

Assim, o valor da multa aplicável, definido em moeda corrente, é reajustado periodicamente por meio das Portarias, e os valores de multa previstos para vigorar a partir de 01 de janeiro de 2008 são os definidos na Portaria Interministerial MPS/MF n.º 77/2008.

Tal matéria restou suficientemente esclarecida no acórdão recorrido, estando correta a multa apurada.

#### RELEVAÇÃO DA MULTA

Quanto à possibilidade de relevação da multa, tal pedido não pode ser acolhido.

A relevação da multa, conforme estabelecido no Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, art. 291, na redação vigente à época da autuação, era possível quando preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: ser o infrator primário, não ter ocorrido circunstância agravante e a falta fosse corrigida dentro do prazo de impugnação.

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.

§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

As obrigações acessórias não cumpridas já foram indicadas por ocasião da autuação, podendo o autuado **corrigir a falta no prazo de impugnação**. Não há novos prazos para proceder às correções, como sugere o recorrente.

Conforme suficientemente esclarecido no acórdão de impugnação, não houve a correção da falta, não fazendo jus, a autuada, ao benefício da relevação da multa.

Frise-se que referida correção deveria ocorrer no prazo para apresentar impugnação. Logo, qualquer documento, mesmo que fosse apresentado depois de referido prazo (o que não ocorreu), não produziria mais o efeito pretendido pelo recorrente. Logo, inadequado o pedido para juntada de novos documentos.

Portanto, uma vez não corrigida a falta, incabível a relevação da multa, conforme estabelecido no Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, art. 291, na redação vigente à época da autuação.

Quanto à sustentação oral, o recorrente poderá fazê-la, quando do julgamento do recurso, bastando, para isso, apresentar pedido a partir da publicação da pauta.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier

